Relatório Processual Braskem

I. RESUMO CASO

Processo nº 4113246-86.2026.8.26.0100	
Classe processual	Tutela cautelar antecedente, posteriormente aditada para recuperação extrajudicial (Ev. 36).
Data da autação	24.06.2026
Juízo	2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP.
Juíza titular	Taína Maria Leonardo de Oliveira
Câmara preventa	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP
Relator prevento	Des. Rômolo Russo Júnior
Requerentes	BRASKEM S.A, BRASKEM NETHERLANDS B.V., BRASKEM NETHERLANDS INC. B.V., BRASKEM TRADING & SHIPPING B.V., BRASKEM NETHERLANDS FINANCE B.V., BRASKEM AMERICA FINANCE COMPANY.
Valor da causa	**R$** 55.668.794.079,95
Administradora Judicial	ACFB Administração Judicial Ltda. (nomeada na decisão de Ev. 113; termo de compromisso no Ev. 164).
Recursos ativos identificados	(i) Agravo de instrumento nº 4137487-36.2026.8.26.0000; (ii) agravo de instrumento nº 4153423-04.2026.8.26.0000.
Processos relacionados	Procedimento de mediação perante a Câmara Wind de Mediação; procedimento de Chapter 15 nos Estados Unidos; e pedido involuntário de Chapter 11 contra a Braskem America Finance Company.

Agravo de instrumento nº 4137487-36.2026.8.26.0000	
Classe processual	Agravo de instrumento (2º grau).
Data da distribuição	28.09.2026 (Ev. 1).
Órgão julgador / câmara	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Relator atual	Des. Rômolo Russo Júnior
Agravantes	BRASKEM S.A, BRASKEM NETHERLANDS B.V., BRASKEM NETHERLANDS INC. B.V., BRASKEM TRADING & SHIPPING B.V., BRASKEM NETHERLANDS FINANCE B.V., BRASKEM AMERICA FINANCE COMPANY.
Agravados	N/A
Objeto	O AI busca reverter a decisão que **(i)** desconsiderou a consolidação substancial entre as Recuperandas; **(ii)** revogou os efeitos do *stay period* para duas das Recuperandas (sediadas em outra jurisdição e, nas quais não houve a verificação do quórum individual para apresentação do Plano); **(iii)** suspendeu os termos da Operação Bakide; e **(iv)** determinou a nomeação de uma administradora judicial.
Resultado liminar	Efeito suspensivo indeferido em 09.10.2026 (Ev. 24).
Valor da causa	N/A

Agravo de instrumento nº 4153423-04.2026.8.26.0000	
Classe processual	Agravo de instrumento (2º grau).

Data da distribuição	20.10.2026 (Ev. 1).
Órgão julgador	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP.
Relator	Des. Rômolo Russo Júnior.
Agravante	FFI FUND LTD., FYI LTD, OLIFANT FUND, LTD
Agravados	BRASKEM S.A, BRASKEM NETHERLANDS B.V., BRASKEM NETHERLANDS INC. B.V., BRASKEM TRADING & SHIPPING B.V., BRASKEM NETHERLANDS FINANCE B.V., BRASKEM AMERICA FINANCE COMPANY.
Objeto	Reforma da decisão que reconheceu a jurisdição brasileira para processar a recuperação extrajudicial da Braskem America Finance Company (US FinCo), visando à sua exclusão do polo ativo e ao afastamento dos efeitos do Plano sobre as Notas 2041.
Resultado liminar	Pendente de apreciação, conforme último acompanhamento disponível.
Valor da causa	N/A

II. ANDAMENTO PROCESSUAL:

a. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 4113246-86.2026.8.26.0100

1. **Em 24.06.2026**, petição inicial do Grupo Braskem de tutela cautelar antecedente, vinculada à mediação instaurada perante a Câmara Wind, ajuizada em litisconsórcio ativo pelas sociedades do grupo, inclusive estrangeiras. Em síntese, sustenta que enfrenta crise de liquidez decorrente do ciclo de baixa do setor petroquímico, dos impactos do evento geológico de Maceió e das tensões geopolíticas internacionais. Afirma haver vencimentos relevantes a partir de julho de 2026, com risco de vencimento antecipado cruzado de dívidas superiores a R$ 54 bilhões, corrida individual de credores e compensações bancárias. Por fim, requer, liminarmente, stay period de 60 dias, com suspensão de ações, execuções, constrições, compensações e vencimentos antecipados relativos aos créditos financeiros sujeitos à mediação. (Ev. 1)

2. **Em 26.06.2026**, decisão que deferiu parcialmente a tutela cautelar antecedente ajuizada pelo Grupo Braskem. Em síntese, reconheceu a competência do Juízo e entendeu presentes os requisitos do art. 20-B, §1º, da LFR. Por fim, determinou a suspensão, por 60 dias, das execuções e atos de compensação, retenção ou satisfação dos créditos sujeitos, mas indeferiu a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado, rescisão contratual e sanções comerciais. (Ev. 7)

3. **Em 29.06.2026**, o Grupo Ad Hoc de credores, que afirma representar a maioria dos detentores de Notes e Debêntures (aproximadamente R$ 38,7 bilhões, equivalentes a cerca de 70% do endividamento financeiro da Braskem), protocolou manifestação reservando o direito de impugnar, oportunamente, questões relevantes do processo de insolvência, incluindo: (i) a definição do principal centro de interesses (COMI) das sociedades do grupo; (ii) a possibilidade de sociedades estrangeiras se submeterem aos procedimentos da Lei nº 11.101/2005; e (iii) eventual consolidação substancial. Também ressalvou o direito de adotar medidas para resguardar seus créditos em quaisquer juízos ou jurisdições competentes e de apresentar as defesas cabíveis no momento processual adequado. (Ev. 20)

4. **Em 07.07.2026**, petição apresentada pela Braskem requerendo o reconhecimento: (i) da ineficácia da declaração de vencimento antecipado empreendida pela Ecoagro em relação às debêntures e ao CRA; (ii) da vedação ao vencimento antecipado de obrigações sujeitas à cautelar de mediação; (iii) de que o não pagamento de valores cuja exigibilidade se encontra suspensa em função da inclusão na cautelar mediação não devem ensejar o vencimento antecipado de obrigações e/ou a rescisão de contrato. (Ev. 28)

5. Em 10.07.2026, manifestação apresentada pelo Grupo Ad Hoc, requerendo seja indeferido o pedido de reconsideração formulado pela Braskem para impedir o vencimento antecipado das dívidas abrangidas pela cautelar e afastar os efeitos contratuais decorrentes do inadimplemento (reportado no e-mail anexo). Em uma análise preliminar, a manifestação parece se voltar contra o pedido genérico de impedimento de qualquer vencimento antecipado, sem tratar especificamente da situação da EcoAgro, mas a petição pode ser benéfica se acolhida, já que há pedido para rejeição integral do requerimento da Braskem. Em síntese, o Grupo Ad Hoc sustenta que: (i) não houve fato novo capaz de justificar a alteração da decisão inicial, uma vez que o risco de vencimento antecipado e de aplicação das cláusulas de cross-default já havia sido apresentado pela Braskem na petição inicial e considerado pelo Juízo na primeira decisão da RExtra; (ii) a cautelar prevista no art. 20-B da LRF permite a suspensão dos atos de cobrança e execução, mas não autoriza a alteração de cláusulas contratuais nem impede os credores de reconhecer eventos de inadimplemento e declarar o vencimento antecipado das obrigações; (iii) a decisão proferida no Chapter 15 preservou expressamente o direito dos credores de declarar o vencimento antecipado das dívidas, que, segundo a manifestação, já teria ocorrido em relação às notes e aos demais instrumentos financeiros; e (iv) eventual suspensão dos efeitos do vencimento antecipado poderia permitir o pagamento seletivo de determinados credores e a constituição de novas garantias sobre ativos relevantes, tendo sido mencionada notícia sobre possível financiamento de US$ 700 milhões destinado ao pagamento de juros com vencimento em julho. Ao final, o Grupo Ad Hoc requereu a rejeição integral do pedido da Braskem e a manutenção da decisão que preservou os direitos contratuais

dos credores, ressalvada a suspensão dos atos de cobrança, execução e constrição já determinada pelo Juízo. (Ev. 30)

6. **Em 30.07.2026,** petição apresentada pelo Banco Safra acerca do pedido do Grupo Braskem de ampliação da tutela cautelar. Em síntese, sustenta que o vencimento antecipado e a compensação de seus créditos ocorreram antes do ajuizamento da medida, razão pela qual eventual ampliação da tutela não poderia produzir efeitos retroativos. Afirma, ainda, que a matéria já havia sido apreciada e rejeitada na decisão do Evento 7, sem recurso das Requerentes. Por fim, requer a rejeição do novo pedido ou, subsidiariamente, a preservação dos atos já perfectibilizados. (Ev. 34)

7. **Em 24.08.2026**, aditamento apresentado pelo Grupo Braskem para conversão da tutela cautelar em pedido de recuperação extrajudicial. Em síntese, Braskem S.A. e cinco sociedades estrangeiras do Grupo requerem o processamento conjunto da recuperação extrajudicial e a manutenção do stay period sobre os créditos financeiros sujeitos ao Plano. Informam que a mediação iniciada em junho resultou em Plano já subscrito por credores representando 39,6% dos Créditos Sujeitos, comprometendo-se a alcançar o quórum superior a 50% no prazo de 90 dias, nos termos do art. 163, § 7º, da LRF. O Plano abrange R$ 56,48 bilhões em créditos financeiros sujeitos, além de R$ 130,60 bilhões em dívidas intercompany, que não são computadas para o quórum. As Requerentes defendem o litisconsórcio ativo e a apuração consolidada do quórum em razão da forte integração societária, econômica e financeira do Grupo. Requerem, ainda, a suspensão das ações, execuções, constrições e compensações relacionadas aos Créditos Sujeitos, destacando risco de apropriação de mais de R$ 400 milhões depositados em contas bancárias, e, após atingido o quórum definitivo, a publicação do edital para impugnações e posterior homologação do Plano. (Ev. 36)

8. Em 27.08.2026, decisão deferindo o processamento da recuperação extrajudicial da Braskem e demais requerentes. Em síntese, o Juízo reconheceu sua competência, a regularidade da documentação e, em caráter preliminar, a possibilidade de tratamento conjunto das sociedades e apuração consolidada do quórum, diante da interdependência patrimonial e financeira do grupo. Considerou suficiente, para o ajuizamento, a adesão de credores representando 39,6% dos Créditos Sujeitos, ficando as Requerentes obrigadas a atingir o quórum superior a 50% no prazo de 90 dias. Assim, deferiu o processamento e determinou a suspensão, por 120 dias, já descontados os 60 dias da tutela cautelar, exclusivamente quanto aos créditos abrangidos pelo Plano, da prescrição, das ações e execuções e das medidas constritivas, inclusive pedidos de falência. Determinou ainda a publicação do edital para impugnações em 30 dias, a comunicação individual dos credores, inclusive estrangeiros, e a intimação das Fazendas Públicas e do Ministério Público. (Ev. 37)

9. **Em 04.09.2026**, embargos de declaração opostos pelo Banco Safra. O Banco aponta omissões e obscuridades na decisão que deferiu o processamento da RE, especialmente quanto à jurisdição brasileira sobre as sociedades estrangeiras, à apuração consolidada do quórum versus consolidação substancial, ao tratamento do passivo intercompany de cerca de R$ 130 bilhões e à ausência de um plano definitivo com condições de pagamento. Requer esclarecimentos sobre esses pontos e sobre a publicação do edital do art. 164 da LRF. (Ev. 69)

10. **Em 09.09.2026**, manifestação da União (Fazenda Nacional). Em síntese, a União requer que, em momento oportuno, a Braskem seja intimada a apresentar CND ou CPEN, com fundamento no art. 57 da LRF e na jurisprudência do STJ e do TJSP, sustentando que a regularidade fiscal constitui requisito para homologação do plano. Requer, ainda, que a ausência das certidões possa acarretar a suspensão do processo e a retomada de eventuais pedidos de falência. (Ev. 78)

11. **Em 09.09.2026**, embargos de declaração opostos por FFI Fund Ltd., FYI Ltd. e Olifant Fund Ltd. Em síntese, os Fundos, titulares de 31% das Notas 2041 emitidas pela US FinCo, apontam omissões na decisão que deferiu o processamento da RE, especialmente quanto: (i) à possibilidade e aos requisitos da consolidação substancial em recuperação extrajudicial; (ii) ao fato de a US FinCo ter obtido apenas 13,2% de

adesão, abaixo do quórum mínimo legal de 1/3, sustentando que a consolidação não pode ser utilizada para suprir esse déficit; e (iii) à própria jurisdição brasileira sobre a US FinCo, sociedade sediada nos EUA, sem estabelecimento, operação ou vínculo econômico relevante com o Brasil. Requerem o saneamento dessas omissões e, subsidiariamente, a comprovação individualizada dos requisitos de cada devedora ou a reconsideração do stay period em relação à US FinCo. (Ev. 79)

12.23. 10.09.2026, manifestação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Em síntese, a FESP informa a existência de passivo fiscal estadual de aproximadamente R$ 8 milhões, ainda não regularizado, e requer que as Recuperandas comprovem sua regularização por pagamento, parcelamento, transação ou garantia idônea. Sustenta que, antes da homologação, a ausência de regularidade fiscal impede a concessão da recuperação e pode ensejar a suspensão do feito; e que, após a homologação, o descumprimento da obrigação de regularização pode fundamentar pedido de convolação em falência. Requer, ainda, que o AJ passe a reportar, em seus relatórios, o andamento das tratativas relativas ao passivo fiscal. (Ev. 84)

13.**Em 11.09.2026**, decisão: em síntese, o Juízo: (i) reconsiderou parcialmente a decisão anterior para determinar que a publicação do edital do art. 164 da LRF ocorra somente após a apresentação do Plano de Recuperação Extrajudicial definitivo, por entender prematura a publicação enquanto ainda há apenas esboço do plano e negociações em curso; (ii) determinou que as Recuperandas se manifestem, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo Banco Safra e pelos fundos FFI Fund, FYI Ltd. e Olifant Fund; (iii) concedeu 15 dias para manifestação sobre os pedidos da Fazenda Nacional e da Fazenda do Estado de São Paulo, com juntada dos documentos solicitados; e (iv) deferiu o pedido de habilitação formulado por Simões Pires Advogados. (Ev. 85)

14. **Em 21.09.2026**, petição apresentada por credores integrantes do Grupo Ad Hoc. Em síntese, os credores questionam a denominada Operação BAKIDE, pela qual Braskem e Braskem Netherlands assumiram compromissos estimados em ao menos US$ 800 milhões relacionados à reestruturação da subsidiária mexicana Braskem Idesa, incluindo financiamento DIP, aporte de saída e estrutura de put/call. Sustentam risco de esvaziamento patrimonial das Devedoras, ausência de transparência e de demonstração da racionalidade econômica da operação, e requerem a suspensão imediata de novos pagamentos, aportes, transferências, conversões em equity e assunção de obrigações relacionadas à BAKIDE, bem como a apresentação de documentos e esclarecimentos e o reconhecimento de que a validade da operação depende de prévia autorização judicial. (Ev. 102)

15.Em 21.09.2026, petição apresentada pelo Estado de Alagoas. Em síntese, o Estado informa a existência de créditos tributários definitivamente constituídos contra a Braskem, ainda pendentes de consolidação, e requer que as Devedoras comprovem sua regularidade fiscal perante o Estado, bem como que os débitos estaduais sejam informados nos autos quando consolidados. (Ev. 105)

16.Em 22.09.2026, parecer do Ministério Público. Em síntese, o MP se manifesta pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração dos Ev. 69 e 79, entendendo que os requisitos legais e o quórum devem ser aferidos individualmente por sociedade, sem consolidação substancial ou apuração consolidada. Opina, ainda, pela limitação do stay period às sociedades que comprovarem os requisitos legais, pela análise da regularidade fiscal antes da homologação, pela adoção de tutela conservativa em relação à Operação BAKIDE e pela nomeação excepcional de Administrador Judicial. (Ev. 108)

17.Em 22.09.2026, manifestação apresentada pelo Grupo Braskem. Em síntese, as Devedoras requerem o não conhecimento ou, subsidiariamente, a rejeição dos embargos de declaração dos Ev. 69 e 79, sustentando que a decisão de Ev. 37 enfrentou adequadamente a jurisdição brasileira sobre as sociedades estrangeiras e os requisitos para a consolidação substancial e apuração consolidada do quórum. Defendem, ainda, a regularidade do Plano apresentado e a possibilidade de sua atualização durante o prazo previsto no art. 163, § 7º, da LRF. (Ev. 109)

18.**Em 23.09.2026**, petição apresentada pelo Grupo Braskem. Em síntese, as Devedoras informam que não tiveram acesso à petição de Ev. 102, mantida sob sigilo, embora o Ministério Público já tenha se manifestado sobre seu conteúdo no Ev. 108, e requerem o levantamento do sigilo, bem como sua intimação para exercício do contraditório sobre a petição e o parecer ministerial. (Ev. 110)

19.Em 24.09.2026, decisão. Em síntese, o Juízo: (i) determinou o levantamento do sigilo da petição de Ev. 102; (ii) acolheu parcialmente os embargos de declaração dos Ev. 69 e 79, afastando a consolidação substancial para fins de apuração do quórum e determinando que os requisitos sejam demonstrados individualmente por cada devedora, com ressalva de que Braskem Netherlands B.V. e Braskem America Finance Company não atingiram, em princípio, o quórum mínimo de 1/3; (iii) postergou a análise conclusiva sobre a regularidade fiscal; (iv) deferiu tutela cautelar relacionada à Operação BAKIDE, determinando a suspensão de novos atos de implementação pelas Devedoras até a apresentação dos esclarecimentos e documentos; e (v) nomeou, em caráter excepcional, Administrador Judicial, diante da complexidade do caso e da necessidade de fiscalização da higidez contábil, documental e do quórum (AJ: ACFB Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.159.674/0001-76, tendo como responsável técnica a advogada Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante). (Ev. 113)

20. Em 28.09.2026, manifestação apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul. Em síntese, o Estado informa que a Braskem possui R$ 118.900.585,46 em créditos tributários estaduais, mas esclarece que todos os débitos estão regulares, com exigibilidade suspensa ou garantidos em juízo. Requer a juntada do extrato fiscal, seu cadastramento como terceiro juridicamente interessado e a realização de intimações pessoais eletrônicas à PGE-RS. (Ev. 147)

21.Em 30.09.2026, petição apresentada pelo ING Bank N.V., Singapore Branch. Em síntese, o ING sustenta que a parcela de seu crédito garantida pelos valores mantidos na Debt Service Reserve Account (DSRA) não está sujeita à recuperação extrajudicial, destacando que o próprio Grupo Braskem excluiu essa parcela da relação de Créditos Sujeitos. Defende, assim, que o stay period não alcança a parcela garantida, nos termos dos arts. 161, § 4º, e 163, § 8º, da LRF, e que as disposições do PRE, antes da homologação, vinculam apenas os credores signatários. Ao final, requer que o Juízo reconheça a possibilidade de excussão dos valores depositados na DSRA pelos titulares do Loan Agreement e restrinja o acesso aos documentos sensíveis juntados com a petição. (Ev. 155)

22.**Em 30.09.2026**, manifestação apresentada pelo Grupo Braskem. Em síntese, as Devedoras se manifestam sobre os pedidos formulados pela União e pelos Estados de São Paulo e Alagoas quanto à comprovação de regularidade fiscal e sustentam que o art. 57 da LRF não se aplica à recuperação extrajudicial, por se tratar de exigência própria da recuperação judicial. Defendem que, nesse procedimento, os créditos tributários permanecem fora dos efeitos do plano e podem ser cobrados pelas vias ordinárias. Ao final, requerem o reconhecimento da desnecessidade de apresentação de CND ou CPEN como condição para homologação do plano de recuperação extrajudicial. (Ev. 156)

23. Em 05.10.2026, manifestação apresentada pela Administradora Judicial. Em síntese, a ACFB Administração Judicial Ltda. aceita o encargo de Administradora Judicial da Recuperação Extrajudicial do Grupo Braskem, em cumprimento à decisão do Ev. 113, e junta o respectivo termo de compromisso. Informa, ainda, que já está adotando as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, que serão detalhadas em manifestação apartada, e indica o e-mail contato@acfb.com.br para comunicações. (Ev. 164)

24. Em 13.10.2026, petição apresentada pelo FIP Shine, em cumprimento à determinação judicial do Evento 113, prestando esclarecimentos sobre as aprovações societárias e contratuais relativas à operação de financiamento da Braskem Idesa (BAKIDE), sustentando a desnecessidade de aprovação assemblear e a regularidade da operação. (Ev. 169)

25.Em 13.10.2026, manifestação da Petrobras, em atendimento à determinação judicial do Evento 113, esclarecendo que a operação de reestruturação da Braskem Idesa foi submetida às aprovações societárias competentes. Ressaltou sua condição de acionista da Braskem, afastando sua responsabilidade direta pelos atos de administração da companhia, e requereu o reconhecimento do cumprimento integral da determinação judicial, sem necessidade de novos esclarecimentos. (Ev. 170)

26. Em 15.10.2026, a Administradora Judicial apresentou manifestação requerendo a adequação do prazo para apresentação de seu plano de trabalho e proposta de honorários, para cinco dias após o cumprimento, pelas Recuperandas, das determinações do evento 113, especialmente quanto à comprovação dos quóruns individuais de adesão, à disponibilização de documentos contábeis e societários e aos esclarecimentos sobre os impactos da Operação BAKIDE.

27. **Em 16.10.2026**, petição das Devedoras apresentando esclarecimentos e documentos sobre a Operação Bakide, em cumprimento à decisão do evento 113, e requerendo a revogação da suspensão dos atos de implementação da operação, sob o argumento de que esta já estava prevista no Plano de Recuperação Extrajudicial e seria essencial à preservação das atividades e dos investimentos do Grupo Braskem.

28. Em 20.10.2026, petição apresentada pelo Grupo Braskem informando a adesão do Morgan Stanley Bank AG ao Plano de Recuperação Extrajudicial, relativa a crédito de US$ 75 milhões, elevando os percentuais de adesão da Braskem Netherlands e da Braskem S.A. para 27,7% e 40,3%, respectivamente. As Devedoras requereram a prorrogação, por 15 dias úteis, do prazo para comprovação do quórum mínimo individual da Braskem Netherlands e da Braskem America Finance, além de prestarem esclarecimentos sobre a exclusão da parcela garantida do crédito do ING Bank dos efeitos do Plano. (Ev. 220)

29. **Em 21.10.2026**, petição apresentada pelo ING Bank N.V., requerendo apreciação urgente do pedido formulado no evento 155, antes da audiência designada para 27.10.2026 no procedimento de Chapter 15, nos Estados Unidos, para que seja reconhecido que o stay period não alcança a parcela garantida de seu crédito, autorizando a excussão dos valores depositados na Debt Service Reserve Account (DSRA). Subsidiariamente, requer a manifestação da Administração Judicial e do Ministério Público no prazo máximo de 48 horas. (Ev. 226)

30. Em 21.10.2026, petição apresentada pela Eco Securitizadora, requerendo sua participação ativa nas negociações do Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Braskem e a intimação da Administração Judicial para verificar os efeitos do vencimento antecipado das obrigações e retificar o crédito relativo aos CRA Braskem, atualmente listado em R$ 904.286.501,91, para R$ 952.019.709,29 ou, subsidiariamente, R$ 950.084.302,06. (Ev. 227)

31.Em 28.10.2026, Ministério Público apresenta parecer opinando, dentre outras providências, (i) pelo indeferimento da prorrogação do prazo para comprovação do quórum mínimo de adesão e pela extinção da recuperação extrajudicial em relação à Braskem America Finance e à Braskem Netherlands B.V.; (ii) pela manutenção da suspensão da Operação Bakide; (iii) pelo reconhecimento de que o stay period não alcança a parcela garantida do crédito do ING Bank; e (iv) pelo acolhimento parcial dos pedidos da Eco Securitizadora, assegurando sua participação nas negociações e submetendo a revisão do crédito à Administração Judicial. (Ev. 307)

b. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4137487-36.2026.8.26.0000.

1. **Em 28.09.2026**, o Grupo Braskem interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de Ev. 113, que determinou a suspensão de novos atos de implementação da Operação Bakide, afastou a consolidação substancial, condicionou a manutenção do stay period de Braskem Netherlands e Braskem America Finance à comprovação individual dos quóruns legais e nomeou Administradora Judicial. Em síntese, o Grupo Braskem alegou a nulidade da decisão por violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como defendeu a regularidade da Operação Bakide, sua autorização pelo Plano de Recuperação Extrajudicial e a aplicabilidade da consolidação substancial ao procedimento. Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a anulação ou reforma integral da decisão agravada (Ev. 1).

2. Entre 29.09.2026 e 02.10.2026, foram apresentadas manifestações pelos credores integrantes do Grupo Ad Hoc, por FFI Fund Ltd. e FYI Ltd. e pelos Credores RCF e LC, que, em síntese, defenderam a manutenção da decisão agravada. Os credores questionaram a regularidade e a transparência da Operação Bakide, sustentaram a inaplicabilidade da consolidação substancial à recuperação extrajudicial e apontaram a ausência de comprovação individual do quórum legal de adesão ao Plano por determinadas sociedades do Grupo Braskem. Os Credores RCF e LC também requereram acesso igualitário às informações financeiras, societárias e operacionais disponibilizadas aos demais credores. Em 30.09.2026, o Grupo Braskem apresentou manifestação rebatendo os argumentos do Grupo Ad Hoc e reiterando seus pedidos (Evs. 5 a 8).

3. Em 09.10.2026, foi proferida decisão liminar indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (Ev. 24). Contra essa decisão, o Grupo Braskem opôs, em 20.10.2026, Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à expressa autorização da Operação Bakide pelo Plano de Recuperação Extrajudicial e requerendo a atribuição de efeitos suspensivos ao recurso (Ev. 40).

4. **Em 23.10.2026**, o Grupo Braskem comunicou o ajuizamento de pedido involuntário de Chapter 11 contra a Braskem America Finance, nos Estados Unidos, por FFI Fund Ltd., FYI Ltd. e Olifant Fund, requerendo a reconsideração da decisão liminar para restabelecer provisoriamente o *stay period* de Braskem America Finance e Braskem Netherlands (Ev. 42). Em 26.10.2026, FFI Fund Ltd. e FYI Ltd. apresentaram oposição ao pedido, sustentando que a Braskem America Finance não atingiu o quórum mínimo legal de adesão ao Plano e que o procedimento instaurado nos Estados Unidos não justificaria o restabelecimento da proteção (Ev. 44).

5. O pleito de “reconsideração” por fato novo, formulado pela Companhia, pende de verificação.

c. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4153423-04.2026.8.26.0000

1. Em 20.10.2026, foi distribuído, por prevenção, ao Desembargador Rômolo Russo Júnior, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, Agravo de Instrumento interposto por FFI Fund Ltd. contra o Grupo Braskem, relacionado à decisão de Ev. 113 dos autos de origem, que, entre outras determinações, afastou a consolidação substancial, suspendeu a implementação da Operação Bakide e nomeou Administradora Judicial (Ev. 1).

2. Em 26.10.2026, o Grupo Braskem apresentou manifestação contrária ao pedido de antecipação de tutela recursal formulado por FFI Fund Ltd., FYI Ltd. e Olifant Fund Ltd., que visa à suspensão do processamento da Recuperação Extrajudicial em relação à Braskem America Finance. Em síntese, as Devedoras defenderam a competência da Justiça brasileira, em razão dos vínculos econômicos e administrativos da sociedade com o Brasil, e sustentaram a ausência de perigo de dano aos credores, especialmente diante do ajuizamento de pedido involuntário de Chapter 11 nos Estados Unidos. Ao final, requereram o indeferimento da tutela recursal (Ev. 10).